



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



PROJETO DE LEI Nº 29/2025 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parcelamento de dívida tributária com a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil – RFB e/ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcelamento de dívida tributária da Fazenda Municipal com a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil – RFB e/ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em até 60 (sessenta) parcelas mensais e/ou até o limite legal, referentes às contribuições previdenciárias compensadas indevidamente pelo Município nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, nos termos do processo nº 13830.720.520/2014-51, que tramitou perante a Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O valor das parcelas poderá variar em função da aplicação de juros, atualização monetária e Taxa Selic, conforme disposto na legislação federal e nas normas expedidas pela RFB e PGFN.

Art. 2º - Fica autorizada a utilização, para o pagamento das parcelas, de recursos próprios do Município, podendo ser utilizados ainda:

- I** – Receitas correntes de impostos e taxas municipais;
- II** – Transferências constitucionais e legais, especialmente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- III** – Outros repasses federais permitidos pela legislação vigente.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a:

- I** – Abrir créditos adicionais suplementares ou especiais, se necessários;
- II** – Incluir as despesas e obrigações no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, quando não contempladas originalmente.

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do parcelamento:

- I** - Cópia integral do termo de adesão ou contrato firmado com a RFB/PGFN;
- II** - Demonstrativo do valor total consolidado, quantidade de parcelas, valor de cada parcela e encargos incidentes;
- III** - Estudo de impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências administrativas e jurídicas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, incluindo a assinatura de termos, acordos, adesões e demais documentos pertinentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 14 de Agosto de 2025.


Laudemir Leati
Prefeito Municipal

FIDES, LUMEN ET HARMONIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Edis:**

Submeto a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que **autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar o parcelamento de dívida tributária com a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil – RFB e/ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e dá outras providências.**

Os débitos em questão referem-se aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, e foram pautados nos termos do **processo 13830.720.520/2014-51**, que tramitou perante a Receita Federal do Brasil. O processo já se esgotou na esfera administrativa, restando apenas buscar ao judiciário para insurgência em face dos valores cobrados. No entanto, a jurisprudência é desfavorável aos Municípios em processos judiciais desta natureza, o que resta apenas adesão ao parcelamento como se pretende com esse projeto de lei.

Atualmente o valor cobrado pela Receita Federal do Brasil remonta a quantia de R\$ 2.130.787,62 (dois milhões, cento e trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual se faz necessário autorização para o parcelamento de valor maior, posto que até o Município aderir ao termo de parcelamento, haverá a incidência de juros e correção monetária.

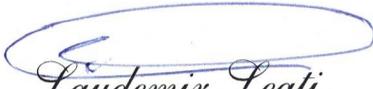
Cabe ressaltar que o valor das parcelas sofrerá variações decorrentes da aplicação de juros, atualização monetária e Taxa Selic, conforme disciplinado pelas normas expedidas pela RFB e PGFN.

A regularização do débito é medida imprescindível para garantir a manutenção da capacidade de recebimento de transferências constitucionais e voluntárias, evitando restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC e preservando a saúde fiscal do Município.

A matéria está em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo adequações orçamentárias e autorização para abertura de créditos adicionais, quando necessários.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio desta câmara e dos interesses públicos, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando-o, com a costumeira justiça e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 14 de Agosto de 2025.


Laudemir Leati

Prefeito Municipal

Página 3 de 3